



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 28, DE 17.04.2019.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BOTÕES DE EMERGÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS INSTALADAS EM JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADORA SRTA. LUCIMAR PONCIANO.**

**PARECER N° 115 – RRV – SAJ – 04/2019**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Srta. Lucimar Ponciano, que ***dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos públicos de saúde, creches e escolas municipais instaladas em Jacareí, e dá outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, assegurar a população contra ataques de violência, diante dos últimos acontecimentos ocorridos na cidade vizinha de Suzano.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da nobreza e da sensibilidade da intenção legislativa, e os respeitáveis argumentos trazidos à baila, ***entendemos, s.m.j., que a presente propositura não contém vícios de constitucionalidade e/ou legalidade. Senão vejamos.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

***“Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso). ”.***

Segundo o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM) ***“a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. ”.***

A matéria disposta na presente propositura não se encontra no rol taxativo de exclusividade do artigo 40 da LOM (***matérias de iniciativa parlamentar exclusiva do Chefe do Executivo Municipal***).

Segundo o artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 97/2017, que **dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Jacareí e dá outras providências:**

***“Art. 5º A Guarda Civil Municipal tem como finalidade precípua a proteção municipal preventiva, ressalvada as competências da União, do Estado e do Distrito Federal, sendo suas atribuições, além de outras que a lei especial vier a lhe conferir:***

***I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;***

***II - prevenir e coibir ações nefastas de pessoas que atentem contra os bens, serviços, instalações municipais e contra a incolumidade da população através de presença e vigilância constante;***

2.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município para a proteção sistêmica da população que utilize os bens, serviços e instalações municipais;<sup>1</sup>**

Pelo dispositivo legal supramencionado, é atribuição da Guarda Civil Municipal a salvaguarda dos bens municipais e da população em geral, **não inovando, a presente propositura, nas atribuições legais da instituição.**

Quanto às despesas com a instalações dos dispositivos, **entendemos** que as mesmas não serão tão exorbitantes ao Executivo, a ponto de ferir a gerência administrativa (*ato de gestão*), **estando de acordo com o tema 917 do STF.**

Portanto, analisando o PL apresentado, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios de constitucionalidade e/ou legalidade, **mas ousamos sugerir duas modificações.**

A primeira sugestão se refere ao artigo 2º do PL; **entendemos, com a devida vênia**, que a redação do artigo 2º é desnecessária, já que é função típica do Executivo tomar todas as providências necessárias para a fiel execução das Leis.

**Em segundo plano**, para que haja uma melhor execução da futura legislação, **entendemos** que o período de *vacatio legis* deve ser maior, **entrando a Lei em vigor dias após a sua publicação.**

**III. CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**,

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Educação, Cultura e Esportes, Saúde e Assistência Social e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

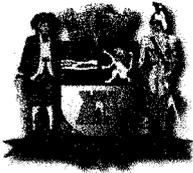
*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

Jacareí, 17 de abril de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 028/2019

**Ementa:** *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a instalação de botões de emergência, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Recomendações.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 115 – RRV – SAJ – 04/2019 (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos, realçando, nesta oportunidade, as recomendações da parecerista para otimização da compilação normativa municipal.

Com efeito, o artigo 2º é inócuo, dada a atribuição precípua do chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, dada a alteração que se pretende com a presente propositura, a fiel implementação da medida aqui ventilada demanda estudo, planejamento e tempo por parte do órgão responsável, razão pela qual é de extrema relevância a revisão da cláusula de vigência estampada no artigo 4º do projeto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de abril de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*